

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 614 - SE (2007/0130038-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAIAS DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA CONCLUSIVA PELA IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL LITIGIOSO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO NA MEDIDA EXCEPCIONAL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE VERIFICA.

– A ordem jurídica não se encontra entre os valores tutelados pelo art. 4º da Lei n. 4.348/1964.

– Compete ao Poder Judiciário o controle de legalidade dos atos administrativos.
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Presidente

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Relator

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 614 - SE
(2007/0130038-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

O “Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA” agrava da decisão de fls.191/192, proferida nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

1. Isaías de Assis Oliveira ajuizou ação declaratória contra o 'Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA', pretendendo, liminarmente, obstar o procedimento administrativo expropriatório envolvendo sua propriedade rural (Fazenda Ladeiras), garantindo-lhe a manutenção na posse do imóvel e, no mérito, a declaração da produtividade da propriedade. Alegou o autor que o INCRA, através de Comissão Técnica, classificou seu imóvel como média propriedade improdutivo, sem levar em consideração a exclusão de uma área de vegetação nativa, pelo fato de não estar averbada na matrícula do imóvel como reserva legal.

A MM. Juíza da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Aracajú/SE deferiu parcialmente a tutela pleiteada, para determinar a suspensão do procedimento expropriatório, sob o argumento de que 'não importa o fato de a referida área não se encontrar averbada, tendo em vista que não é a averbação que indica a impossibilidade de exploração da referida área, mas a própria legislação ambiental, bastando, para tanto, sua caracterização como área de florestamento, nos termos do art. 10, IV da Lei 8.629/93'. Acrescentou, ainda, que 'ultimando o prazo de 180 dias da limitação administrativa a que alude o art. 2º, § 4º, da indigitada legislação, o proprietário está autorizado a realizar modificações, que deverão ser levadas em consideração pela Administração, por serem legítimas' (fl. 44).

Contra tal decisão, o INCRA interpôs agravo de instrumento, convertido em agravo retido, e formulou pedido de suspensão perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo o Presidente indeferido o pleito. Interposto agravo regimental pela autarquia, o Plenário do Tribunal entendeu por improvê-lo, nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA CONCLUSIVA PELA IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL LITIGIOSO. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL POSTERIOR AO PRAZO DE SEIS MESES APÓS A NOTIFICAÇÃO.

1. O proprietário foi notificado da vistoria preliminar de coleta de dados e informações em 21.12.2004, sendo o trabalho de vistoria realizado no período compreendido entre 28.12.2004 e 05.01.2005, concluindo pela improdutividade do imóvel. Em 27.07.2005, averbou à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, a área de reserva legal. O Decreto Expropriatório foi expedido apenas em 12.12.2005.

2. Durante o período de seis meses após a notificação, as modificações, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzidas pelo proprietário, não serão consideradas no levantamento de dados e informações. No entanto, de acordo com o art. 2º, §4º, da Lei nº 8.629/93, depreende-se que as modificações realizadas após o decurso do prazo estabelecido - seis meses após a notificação - são possíveis e devem ser consideradas ao se aferir o grau de produtividade do imóvel.

3. Agravo regimental improvido' (fl. 179).

Daí este novo pedido de suspensão apresentado pelo INCRA, com base no art. 4º da Lei n. 8.437/92. Alega, em síntese, que, não realizada pelo requerido a averbação da área de reserva legal no prazo estipulado em lei, impossível a sua consideração quando da realização da vistoria na propriedade rural. Afirma que 'depois de apurado os percentuais e aferida a classificação do imóvel como improdutivo, não compete mais ao proprietário alterar sua situação e invocar essa modificação em seu favor' (fl. 10). Aduz que 'há de se atentar para o direito de cidadãos, de seus filhos e filhas, de seus anciãos, de também reclamarem através desta Autarquia para que possam encerrar uma longa etapa de sofrimentos e conquistar sua dignidade e cidadania, fazendo-se imprescindível para o estabelecimento da paz e, por conseguinte, da ordem e segurança públicas no local, a suspensão da decisão ora combatida' (fl. 11). Pede a suspensão da tutela antecipada deferida na ação declaratória ou, caso assim não se entenda, pela atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão que converteu seu agravo de instrumento em agravo retido, a fim de que seja apreciado.

2. Não se acham presentes, in casu, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

Superior Tribunal de Justiça

A suspensão de liminar é medida excepcional, cingindo-se sua análise a verificar a lesão dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

No presente caso, todos os argumentos trazidos para justificar o pedido de suspensão dizem respeito a questões de fundo, insuscetíveis de apreciação nesta sede.

Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, 'não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ser analisados nas vias recursais ordinárias' (AgRg na SS n. 1.355/DF, rel. Min. Edson Vidigal).

A autarquia pode se socorrer dos meios processuais disponíveis para atacar os fundamentos da decisão que entende equivocados, nas vias ordinárias, não podendo esta medida extrema ser utilizada como sucedâneo recursal, conforme orientação desta Presidência, anotada nas Suspensões de Segurança n.ºs 847/ES, 866/MG, 773/PB, 247/AM, 239/SP, 917/PE, 955/PI, dentre outras.

Ademais, o requerente não logrou êxito em demonstrar, concretamente, o potencial lesivo da decisão impugnada e a existência de violação à ordem e segurança públicas. Alegações genéricas não encontram amparo para justificar o deferimento da medida extrema e excepcional como é a suspensão de que trata a Lei n. 8.437/92.

Não restou evidenciado, portanto, o dano aos bens tutelados nesta via. Na realidade, ressaí clara a intenção da requerente de modificar decisão que lhe foi desfavorável, para o que não se presta, todavia, a via eleita.

3. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.”

Sustenta o agravante que não pretende a apreciação do mérito do recurso, mas, sim, o prosseguimento do processo administrativo desapropriatório. Alega ofensa à ordem jurídico-processual, em especial aos arts. 16, § 2º, da Lei n. 4.771/1965 e 6º e 10 da Lei n. 8.629/1993, “*tendo em vista a necessidade de se averbar, na matrícula do imóvel, a área de reserva legal ou preservação permanente constante do imóvel para a sua não*

Superior Tribunal de Justiça

inclusão na área passível de aproveitamento” (fl. 201). Sustenta também lesão à ordem pública na sua acepção jurídico-administrativa, argumentando que a decisão impugnada “impede a normal execução do serviço público pelo INCRA e o devido exercício da atividade fiscalizadora pelas autoridades constituídas, gerando intranqüilidade social, máxime se considerarmos o grande número de famílias que estão no aguardo de serem beneficiadas com um lote de terra” (fl. 206).

É o relatório.



**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 614 - SE
(2007/0130038-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator):

1. Não assiste razão ao agravante.

A alegada lesão à ordem jurídica não se encontra entre os valores tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *“a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.”* (AgRg na SS n. 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves, entre outros).

De outro lado, compete ao Poder Judiciário o controle de legalidade dos atos administrativos. Por meio desta drástica via, portanto, é temerário suspender uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2007/0130038-0

**AgRg na
SLS 614 / SE**

Números Origem: 200605000124568 200605000740577 200685000008250

EM MESA

JULGADO: 15/08/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INTERES. : ISAIAS DE ASSIS OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Fins de Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ISAIAS DE ASSIS OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO E OUTRO(S)

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco

Superior Tribunal de Justiça

Falcão.

Brasília, 15 de agosto de 2007

Vânia Maria Soares Rocha
Secretária

